



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo de repactuação. Possibilidade. Embasamento legal.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento – SEMAG

Assunto: 2º Termo Aditivo de Repactuação ao Contrato nº 014/2023 – INEX nº 014/2023

Objeto: Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do 2º Termo Aditivo de Repactuação do Contrato nº 014/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belterra/SEMAG e a empresa R J DA S SOUSA EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público.

O presente termo aditivo tem por finalidade repactuar condições do contrato original, assegurando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, diante da variação de custos devidamente demonstrada nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da legislação aplicável



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

O contrato em análise é regido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que disciplina as hipóteses de alteração contratual e de repactuação.

2. Da repactuação contratual

Nos termos do art. 124, inciso I “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, a repactuação é admitida quando houver variação dos custos contratuais, devidamente comprovada, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além da modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos.

A repactuação será admitida para restabelecer a relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Do equilíbrio econômico-financeiro

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro é previsto no art. 37, XXI, da CF/88 e reiterado na Lei nº 14.133/2021, constituindo direito do contratado e dever da Administração, de forma a garantir que não haja prejuízo decorrente de fatores supervenientes à celebração do contrato.

4. Da formalização do aditivo

A formalização do termo aditivo deve obedecer ao disposto no art. 95 e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sendo obrigatória a publicação oficial, garantindo a transparência e a eficácia do ato administrativo.

5. Da análise do caso concreto



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

No presente caso, a Administração apresentou motivação para a repactuação, comprovando a necessidade de ajustar os valores contratuais em virtude da variação de custos por acréscimo de serviço ao contrato. O aditivo encontra-se devidamente instruído com:

- Justificativa;
- Documentos que atestam a regularidade fiscal da contratada;
- Nota de reserva orçamentária;
- Minuta do termo aditivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade e regularidade do 2º Termo Aditivo de Repactuação ao Contrato nº 014/2023 – INEX nº 014/2023, uma vez que:

1. A medida está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
2. O processo administrativo contém os documentos exigidos para a formalização;
3. A formalização do termo aditivo deverá observar a obrigatória publicação oficial, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há óbice jurídico para a celebração do termo aditivo, podendo a Administração prosseguir com o feito.

É o parecer.

Belterra/PA, 28 de julho de 2025.

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346